



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI**

**PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA
ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460**

TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS PROCESSO

N° 0002485-49.2025.8.05.0141

RECORRENTE: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: _____

RELATORA IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA DE ACORDO COM O ART. 15, INCISOS XI e XII DA RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJBA – NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS. TEMA SEDIMENTADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DA PARTE ACIONADA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Dispensado o relatório nos termos claros do artigo 46 da Lei n. ° 9.099/95.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 15 do novo Regimento interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Assim, passo a análise monocraticamente, com a fundamentação aqui expressa, porquanto se trata de matéria pacífica na jurisprudência desta Turma Recursal, conforme enunciado nº 103 do Fonage, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Regimento Interno das Turmas Recursais deste Estado.

A sentença de primeiro grau julgou procedente em parte os pedidos contidos na inicial: "Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos realizados pela parte autora na exordial, declarando extinto o processo, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: **a) CONDENAR a parte acionada** na obrigação de SUSPENDER a veiculação de propagandas que interrompam a exibição de filmes e demais conteúdos audiovisuais para o requerente; **b) CONDENAR a parte acionada** na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de cobranças de qualquer valor adicional do consumidor para a remoção das propagandas interruptivas; **c) CONDENAR** a parte acionada a pagar indenização por **dano moral** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação, adotando-se o critério da *mora ex persona*."

Sem preliminares.

A parte autora alega ser cliente da ré e assinante "PRIME" o que inclui acesso ao streaming "Prime Video", mas que desde 02 de abril de 2025 todos os conteúdos, filmes ou séries, acessados na "PRIME VÍDEO" passaram a ser precedidos ou interrompidos por propagandas e anúncios sem a possibilidade de "pular" o anúncio, e que a requerida passou a cobrar uma parcela adicional de R\$10,00 (dez reais) mensais dos consumidores que desejam retornar ao serviço originalmente contratado, ou seja, sem as interrupções publicitárias, caracterizando flagrante prática abusiva e estratégia predatória de mercado.

A requerida, em sua defesa, sustenta que não se trata de modificação do serviço, uma vez que não afeta em nada o conteúdo tornado disponível, ou a qualidade da prestação. Destaca que não houve qualquer tipo de restrição a conteúdo já existente, tampouco qualquer modificação no tocante à inserção de novos conteúdos acessíveis aos consumidores. Sustenta que a

possibilidade de promover atualizações ou modificações no serviço é prevista nos termos de uso da aplicação 'Prime Video', de modo que não pode ser considerada como ilícita ou abusiva a decisão de inclusão de anúncios publicitários no conteúdo que torna disponível.

No mérito, não assiste razão a parte recorrente.

Verifica-se que o réu agiu de forma abusiva, segundo o que se extrai das normas do CDC, vez que a proteção do consumidor, numa sociedade massificada, globalizada e com francas desigualdades como a nossa, é um dos mais importantes aspectos da garantia do exercício da cidadania plena, em razão das circunstâncias de vulnerabilidade e hipossuficiência que marcam as relações consumeristas.

Tal assertiva, sem dúvida, é o melhor entendimento a respeito da matéria. Neste norte, o Código de Defesa do Consumidor procurou fornecer meios à sociedade como um todo, a fim de defender seus interesses sociais, através da tutela a esses direitos, seja de forma preventiva ou repressiva, da maneira mais ampla possível, seja através das ações individuais, seja através das ações coletivas, seja através da legitimação das entidades representativas da sociedade civil, seja pela legitimação conferida ao Estado na defesa dos interesses difusos da sociedade como um todo.

Assim, imperioso frisar que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social.

Certo é que as atitudes praticadas pelo réu não se encontram devidamente amparadas pela legislação consumerista, de forma que tais práticas são consideradas como infratativas das normas do Código de Defesa do Consumidor.

O art. 14 do CDC, dispendo sobre responsabilização do fornecedor pelo fato do produto ou do serviço, preleciona que:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;

Vê-se, portanto, que é entendimento majoritário da Jurisprudência dos nossos Tribunais que a conduta da ré causou danos ao autor, de natureza moral, que, segundo Carlos Bittar, qualificam-se "... em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social".

Segundo construção jurisprudencial, o **valor a ser arbitrado deve obedecer ao binômio razoabilidade e proporcionalidade**, devendo adequar-se às condições pessoais e sociais das partes envolvidas, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, agravando, sem proveito, a obrigação do ofensor, nem causar frustração e melancolia tão grande quanto a própria ofensa. As características, a gravidade, as circunstâncias, a repercussão e as consequências do caso, a eventual duração do sofrimento, a posição social do ofendido, tudo deve servir de baliza para que o magistrado saiba dosar com justiça a condenação do ofensor.

Quanto ao valor da indenização, este deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. É forçoso concluir-se que o quantum indenizatório fixado na sentença atendeu aos critérios acima mencionados, de sorte que com melhor análise, a pretensão recursal não merece prosperar, no que mantendo quantum fixado pelo dano moral.

Conclui-se que o ilustre Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, afastando com clareza as teses sustentadas. Por essa razão, ao meu sentir, o *decisum* não merece reforma.

Nesse sentido, os fundamentos do julgado vergastado são precisos, nada havendo a reformar. Ao contrário, deve a decisão ser integralmente ratificada pelos seus próprios fundamentos.

Desse modo, e constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser mantida.

Com essas considerações e ante as razões alinhadas na

apreciação monocrática, seguindo entendimento consolidado e tudo mais que consta dos autos, na forma do art. 15, Inciso XII do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do CPC, **DECIDO** no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte acionada, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na hipótese da parte autora estar acompanhada por advogado.

**Salvador (BA), data da assinatura
eletrônica.**

IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES

Juíza Relatora

Assinado eletronicamente por: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES Código de validação do documento: aad90666 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.